SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836421 - SP (2025/0011759-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	R F T
ADVOGADOS	:	CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
		ALINE ABBARA - SP510344
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA E REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, o qual alegava fragilidade probatória e pleiteava absolvição por insuficiência de provas, desclassificação da conduta, reconhecimento da forma tentada do delito e fixação de regime prisional mais brando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise do conjunto fático-probatório pelo Tribunal de origem, que concluiu pela suficiência das provas para a condenação, pode ser revista em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.
3. Outra questão em discussão é se a reincidência do réu justifica a fixação de regime prisional semiaberto, mesmo quando a pena é inferior a 4 anos, conforme o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório, concluiu pela suficiência das provas para embasar a condenação, destacando a materialidade e autoria do delito, o que impede a revisão em recurso especial devido à Súmula 7/STJ.
5. A desclassificação da conduta para contravenção penal de vias de fato foi afastada pelo Tribunal de origem, que reconheceu a ocorrência de lesões corporais, conforme laudo pericial e testemunhas.
6. O pedido de reconhecimento da forma tentada do delito foi rejeitado, pois o Tribunal de origem constatou a consumação do delito com lesões corporais efetivas, inviabilizando a aplicação do art. 14, II, do Código Penal.
7. A fixação do regime semiaberto foi fundamentada na reincidência do réu, conforme entendimento consolidado do STJ, que permite regime mais gravoso independentemente do quantum da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Documento eletrônico VDA47062998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: 4712ef53-ef15-4d28-a39e-4a0d74daa60d

Tese de julgamento: "1. A revisão do conjunto fático-probatório em recurso especial é vedada pela Súmula 7/STJ. 2. A reincidência justifica a fixação de regime prisional semiaberto, mesmo com pena inferior a 4 anos, conforme art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, "c"; Código Penal, art. 129; Código Penal, art. 14, II; Decreto-Lei 3.688/1941, art. 21.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738656, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17.05.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47062998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: 4712ef53-ef15-4d28-a39e-4a0d74daa60d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836421 - SP (2025/0011759-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	R F T
ADVOGADOS	:	CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
		ALINE ABBARA - SP510344
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA E REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, o qual alegava fragilidade probatória e pleiteava absolvição por insuficiência de provas, desclassificação da conduta, reconhecimento da forma tentada do delito e fixação de regime prisional mais brando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise do conjunto fático-probatório pelo Tribunal de origem, que concluiu pela suficiência das provas para a condenação, pode ser revista em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

3. Outra questão em discussão é se a reincidência do réu justifica a fixação de regime prisional semiaberto, mesmo quando a pena é inferior a 4 anos, conforme o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório, concluiu pela suficiência das provas para embasar a condenação, destacando a materialidade e autoria do delito, o que impede a revisão em recurso especial devido à Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA47063002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:32
Código de Controle do Documento: 8f9d2ee0-1eaa-42e8-8ddb-6988e48f19b7

5. A desclassificação da conduta para contravenção penal de vias de fato foi afastada pelo Tribunal de origem, que reconheceu a ocorrência de lesões corporais, conforme laudo pericial e testemunhas.

6. O pedido de reconhecimento da forma tentada do delito foi rejeitado, pois o Tribunal de origem constatou a consumação do delito com lesões corporais efetivas, inviabilizando a aplicação do art. 14, II, do Código Penal.

7. A fixação do regime semiaberto foi fundamentada na reincidência do réu, conforme entendimento consolidado do STJ, que permite regime mais gravoso independentemente do quantum da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão do conjunto fático-probatório em recurso especial é vedada pela Súmula 7/STJ. 2. A reincidência justifica a fixação de regime prisional semiaberto, mesmo com pena inferior a 4 anos, conforme art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, "c"; Código Penal, art. 129; Código Penal, art. 14, II; Decreto-Lei 3.688/1941, art. 21.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738656, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17.05.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **R F T** contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 401-404 (e-STJ), na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a Defesa alega que a decisão monocrática deve ser reformada, pois não se trata de reexame de matéria fático-probatória (não incidindo a Súmula 7/STJ) e sim de matéria de direito. Argumenta que houve impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido (afastando a aplicação da Súmula 283 /STF) e que o recurso está devidamente fundamentado, com apresentação clara das razões do pedido de reforma. Sustenta que o debate não demanda reanálise de provas, mas sim a aplicação correta da lei ao caso concreto, pleiteando: (i) absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII do CPP); subsidiariamente, (ii) desclassificação da conduta do art. 129, §13 do Código Penal para a contravenção de vias de fato (art. 21 do

Documento eletrônico VDA47063002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:32
Código de Controle do Documento: 8f9d2ee0-1eaa-42e8-8ddb-6988e48f19b7

Decreto-Lei 3.688/41); (iii) reconhecimento da forma tentada do delito com redução da pena em dois terços; e (iv) fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Conforme consignado na decisão monocrática, observo que o recurso especial, no tocante à alegação de fragilidade probatória e à pretendida absolvição por insuficiência de provas, encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela suficiência das provas para embasar o édito condenatório, destacando que "a materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 03-04, pelo exame de corpo delito de fls. 48-49 que atestou a ocorrência de lesões corporais de natureza leve, bem como pelos depoimentos prestados na fase policial e sob o manto do contraditório e da ampla defesa", e que "a autoria não suscita dúvidas, notadamente, pelas uníssonas e coerentes declarações da vítima que narrou com detalhes as agressões que sofreu no dia dos fatos", corroboradas "pelas testemunhas que presenciaram o réu empurrar a vítima, arrancar uma corrente do pescoço dela e arremessar um capacete", além do laudo pericial que "atestou as lesões nos moldes alegados pela vítima" (e-STJ, fls. 281-282).

Nesse contexto, a pretensão de reapreciação do conjunto probatório, com o intuito de alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal *a quo*, demandaria, como dito, inevitável incursão na seara fático-probatória, providência vedada no âmbito do recurso especial.

Quanto ao pedido de desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941), verifico que o Tribunal de origem expressamente afastou tal possibilidade ao consignar que "não há que se falar em desclassificação, uma vez que a vítima sofreu lesões pelas agressões que foram comprovadas pelo laudo e pelas testemunhas" (e-STJ, fl. 282).

A desclassificação para vias de fato exigiria, necessariamente, reconhecer que não houve ofensa à integridade física da vítima, conclusão que contraria frontalmente a premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de efetivas lesões corporais, documentadas em laudo pericial.

Documento eletrônico VDA47063002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:32
Código de Controle do Documento: 8f9d2ee0-1eaa-42e8-8ddb-6988e48f19b7

No que concerne ao pleito de reconhecimento da forma tentada do delito, com a consequente redução da pena na terceira fase da dosimetria, a argumentação desenvolvida pelo agravante parte da premissa de que não teria conseguido consumar o crime, tendo apenas "arremessado um capacete na direção da vítima, porém não a acertou".

Tal narrativa, contudo, diverge substancialmente daquela reconhecida pelo Tribunal de origem, que expressamente consignou a consumação do delito, com a efetiva produção de lesões corporais na vítima, atestadas por laudo pericial.

O tipo penal previsto no art. 129 do Código Penal consuma-se com a efetiva ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem. Havendo, no caso concreto, efetiva lesão à integridade física da vítima, conforme reconhecido pelo Tribunal *a quo* com base nas provas produzidas nos autos, não há como reconhecer a forma tentada do delito, sendo inviável a aplicação do art. 14, II, do Código Penal.

Ressalte-se que eventual tentativa de encontrar conclusão diversa, no sentido de que o agravante não teria consumado o delito, demandaria, mais uma vez, reexame do acervo fático-probatório.

Por fim, quanto ao pleito de abrandamento do regime prisional inicial para o aberto, observo que o Tribunal de origem fundamentou a fixação do regime semiaberto na reincidência do réu, circunstância que, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, obsta o estabelecimento de regime inicial mais brando, ainda que a pena seja inferior a 4 anos.

No ponto, cumpre destacar que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, em caso de reincidência, é cabível a fixação de regime inicial mais gravoso, independentemente do *quantum* da pena aplicada, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE . REGIME SEMIABERTO CORRETAMENTE FIXADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . 1. Não ocorreu ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do habeas corpus. Isso porque, nos termos da Súmula n. 568, desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" . **2. Consolidado neste Pretório o entendimento de que, embora o quantum inferior ou igual a 4 anos permita, em tese, a fixação do regime aberto, o fato do paciente ser reincidente, justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, no**

Documento eletrônico VDA47063002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:32
Código de Controle do Documento: 8f9d2ee0-1eaa-42e8-8ddb-6988e48f19b7

> **caso o semiaberto. 3. Agravo regimental desprovido**. (STJ - AgRg no HC: 738656 SP 2022/0123657-1, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022, grifou-se)

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade na fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena.

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47063002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:32
Código de Controle do Documento: 8f9d2ee0-1eaa-42e8-8ddb-6988e48f19b7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0011759-8

AgRg no AREsp 2.836.421 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007141320228260066 15008917420228260066

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R F T
ADVOGADO	:	CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
ADVOGADA	:	ALINE ABBARA - SP510344
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R F T
ADVOGADO	:	CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
ADVOGADA	:	ALINE ABBARA - SP510344
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47000896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:42:46
Código de Controle do Documento: E6472858-8F11-49CB-99FD-9926713C98F6